



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: A M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
CGF: 06.972.395-8  
ENDEREÇO: BR 405 nº 634 – TURURU – CENTRO - CE  
PROCESSO: 1/1877/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07783-0

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Infração detectada através do Método da Análise Econômica e Financeira, decorrente do processo de auditoria fiscal restrita do período 01/01/2010 a 31/12/2011. Auto de Infração **PROCEDENTE.**  
**JULGADO À REVELIA.**

Julgamento nº 2625,15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. Foram detectadas omissões de receitas de revenda de mercadorias sujeitas a substituição tributária nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 13.881,32.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foram apenso os seguintes documentos ao presente :Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28636, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00186, Termo de Intimação nº 2015.04701, Aviso de recebimento, Termo de Conclusão nº2015.08910, Lista de Postagem.

Transcorrido o prazo legal não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, lavrou-se o Termo de Revelia às fls.22.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 1.388,13

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento juntado às fls. 18, elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, *caput*, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômica- financeira da recorrente, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.



Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:



I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II- .....omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96.

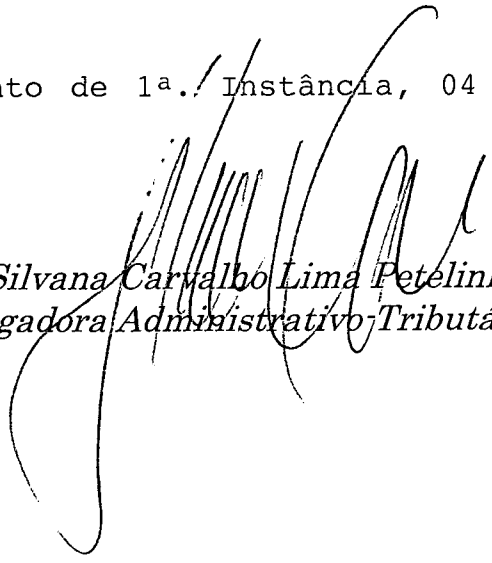
DEMONSTRATIVO

MULTA R\$ 1.388,13

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 1.388,13 (hum mil trezentos oitenta oito reais e treze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 04 de setembro de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Julgadora Administrativo Tributário